



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	" 80\$
A 2.ª série	120\$	" 70\$
A 3.ª série	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 38:154— Mantém em vigor no corrente ano o disposto nos artigos 1.º e 2.º, respectivamente, dos Decretos n.ºs 34:074 e 35:536, que autorizam o governador-geral de Angola a isentar de direitos de importação e demais imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo do bilhete de despacho, a farinha de trigo e o trigo necessários ao abastecimento público da colónia— Insere outras disposições de carácter aduaneiro aplicáveis às colónias e dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto n.º 36:459 (isenção de direitos aduaneiros sobre objectos oferecidos ao Estado e a determinadas entidades).

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 13:425— Aprova o Regulamento do Prémio Fernando Tavares Cardoso de Carvalho.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais

Decreto n.º 38:154

Considerando o que foi proposto pelo Governo-Geral de Angola no sentido de continuar no próximo ano de 1951 a isenção de direitos para o trigo, farinado ou não, importado para consumo;

Atendendo à necessidade de manter, embora com carácter provisório, a isenção de direitos para o cimento nacional importado nas províncias de Manica e Sofala, da Zambézia e do Niassa, na colónia de Moçambique, estabelecida pelo artigo 32.º do Decreto n.º 34:178, de 6 de Dezembro de 1944;

Tendo em vista o que foi solicitado pelo Governo-Geral do Estado da Índia no sentido de ser concedida a isenção de direitos de importação para os materiais destinados à construção de casas de renda módica naquele território nacional;

Reconhecendo a conveniência de tornar extensivas ao material fixo e circulante para caminhos de ferro im-

portado pelos serviços do Estado as isenções de direitos já prescritas noutros diplomas para a importação de máquinas, aparelhos e materiais que se destinam, respectivamente, à execução de obras públicas e ao apetrechamento de portos do ultramar;

Considerando as vantagens de simplificar a liquidação e pagamento das multas impostas pelas alfândegas nos casos de reentrada de mercadorias ou de falta de apresentação das declarações de carga;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Continuam em vigor no ano de 1951 as isenções de direitos de importação e de outras imposições, com excepção do selo do bilhete de despacho, constantes do artigo 1.º do Decreto n.º 34:074, de 1 de Novembro de 1944, e do artigo 2.º do Decreto n.º 35:536, de 18 de Março de 1946, respectivamente para a farinha de trigo e para o trigo necessários ao abastecimento público de Angola.

Art. 2.º É incluída nas excepções prescritas na primeira parte do § 2.º do artigo 20.º das instruções preliminares das pautas de Angola, aprovadas pelo Decreto n.º 37:214, de 16 de Dezembro de 1948, a cerveja de qualquer origem ou procedência.

Art. 3.º São cativas dos emolumentos gerais aduaneiros constantes do artigo 29.º da tabela anexa ao Decreto n.º 31:883, de 12 de Fevereiro de 1942, as mercadorias submetidas a despacho de transferência nos termos do § 1.º do artigo 9.º da Portaria Ministerial n.º 39, publicada em Luanda em 25 de Outubro de 1945.

Art. 4.º Fica o governador-geral de Moçambique autorizado a conceder, durante o ano de 1951, a isenção de direitos nas províncias de Manica e Sofala, da Zambézia e do Niassa para o cimento de origem nacional nelas importado enquanto não entrar em laboração a fábrica de cimento de Nova Maceira, instalada próximo da cidade da Beira.

§ único. A disposição do corpo deste artigo é aplicável aos despachos cujos bilhetes estejam pendentes de liquidação ou pagamento em virtude de a desalfandegação do cimento haver sido autorizada por despacho do Ministro das Colónias ou pelo governador-geral.

Art. 5.º Fica o governador-geral do Estado da Índia autorizado a conceder, durante o prazo de dez anos, contado da data da publicação deste decreto no *Boletim Oficial*, mediante despacho e ouvidos os serviços de obras públicas, a isenção de direitos e mais imposições, com excepção do selo do bilhete de despacho, para os materiais destinados exclusivamente à construção de casas de renda módica.

Art. 6.º Fica o Ministro das Colónias autorizado a conceder, mediante despacho, a isenção de direitos e de outras imposições, com excepção do selo do bilhete de despacho, para o material fixo e circulante para caminhos de ferro importado pelos serviços do Estado no ultramar.

Art. 7.º As multas por falta de apresentação de declaração de carga, ou por reentrada, nos termos do artigo 567.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, ou ainda por quaisquer transgressões das leis e regulamentos fiscais motivadas por falta de cumprimento de quaisquer formalidades que se achem por si patentes nas fórmulas dos bilhetes de despacho aduaneiro serão aplicadas nessas fórmulas pelos directores das alfândegas, ou pelos chefes das estâncias aduaneiras extra-urbanas, conforme os casos, se o participante, depois de ouvido, nada objectar em contrário e se o responsável, conformando-se com a participação e com a multa, assim o declarar. A participação, assim como a anuência do participante e a declaração de conformidade do responsável constarão do próprio bilhete de despacho.

§ único. A liquidação e pagamento da multa, assim como os de quaisquer adicionais que sejam devidos nos casos prescritos no corpo deste artigo, serão efectuados em bilhete adicional, se o bilhete original já estiver receitado, não sendo de cobrar o imposto de justiça quando se trate de falta de apresentação da declaração de carga ou de reentrada de mercadorias.

Art. 8.º O artigo 4.º do Decreto n.º 36:459, de 6 de Agosto de 1947, passa a ter a seguinte redacção:

Fica o Ministro das Colónias autorizado a conceder, mediante despacho, isenção de direitos de importação e de outras imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo do bilhete de despacho, para os objectos oferecidos ao Estado, aos corpos administrativos ou a outros organismos oficiais por quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras e noutros casos semelhantes de cortesia internacional.

§ 1.º A isenção de que trata o corpo deste artigo é extensiva aos objectos oferecidos às missões e estabelecimentos referidos no artigo 24.º do Acto Colonial, assim como às instituições de beneficência e outras obras de assistência, reconhecidas de utilidade pública, e ainda àqueles que hajam sido por elas adquiridos com o produto de dádivas ou subscrições.

§ 2.º São extensivas aos objectos importados pelos corpos administrativos, nas condições prescritas no corpo deste artigo, e pelas entidades mencionadas no parágrafo anterior as disposições dos artigos 3.º a 11.º do Decreto n.º 33:596, de 4 de Abril de 1944, na parte aplicável.

Art. 9.º São extensivas à importação dos materiais referidos no artigo 5.º deste decreto as disposições dos artigos 3.º a 11.º do Decreto n.º 33:596, de 4 de Abril de 1944, na parte aplicável.

Art. 10.º Os comandos dos corpos da Guarda Fiscal de Angola e de Moçambique poderão ser desempenhados por majores ou capitães das armas de infantaria ou de cavalaria, do activo ou da reserva, nomeados pelo Ministro das Colónias, tendo preferência os que já tenham servido, com boas informações, na Guarda Fiscal

ou na Polícia de Segurança Pública, tanto da metrópole como do ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias, excepto Macau.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1951.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Portaria n.º 13:425

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento do Prémio Fernando Tavares Cardoso de Carvalho, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Ministério da Educação Nacional, 19 de Janeiro de 1951.—Pelo Ministro da Educação Nacional, Henrique Veiga de Macedo, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

Regulamento do Prémio Fernando Tavares Cardoso de Carvalho

Artigo 1.º O prémio Fernando Tavares Cardoso de Carvalho será adjudicado todos os anos ao aluno que obtiver a mais alta classificação atribuída nos exames do curso professado na Escola de Farmácia da Universidade de Lisboa.

§ 1.º Em hipótese alguma poderá o prémio ser atribuído a quem tiver classificação inferior a 16 valores.

§ 2.º Em caso de igualdade de classificação, o prémio será adjudicado ao candidato com mais elevada média no conjunto dos exames do ano a que pertencer o da classificação considerada.

Art. 2.º O prémio será constituído pelo rendimento anual da importância destinada à sua instituição e que se encontra convertida no certificado de renda perpétua n.º 1:936, assentado à Escola de Farmácia da Universidade de Lisboa.

Art. 3.º O conselho da Escola de Farmácia da Universidade de Lisboa reunirá todos os anos depois de terminados os exames académicos da 2.ª época, em sessão destinada à atribuição de prémios, e designará o aluno ou alunos a quem o prémio deve ser atribuído.

Art. 4.º Se não houver aluno que obtenha nota igual ou superior a 16 valores em qualquer cadeira, o prémio não será atribuído; a respectiva importância somar-se-á à do ano seguinte e a totalidade será atribuída ao aluno que nesse ano satisfaça as condições do artigo 1.º e seu § 1.º

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 19 de Janeiro de 1951.—O Director-Geral, João Alexandre Ferreira de Almeida.